



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002628-10.2025.8.26.0996, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PAULO AFONSO APARECIDO ESTULANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a decisão que deferiu o livramento condicional ao agravado. Comunique-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0002628-10.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: PAULO AFONSO APARECIDO ESTULANO

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. Ausência de mérito. Sentenciado reincidente que praticou infrações disciplinares de natureza grave. Registros de abandono do cumprimento de pena em regime intermediário e posse de droga. Comportamento de indisciplina reiterado verificado na execução de penas. Circunstâncias concretas que apontam para a necessidade da adoção de extrema cautela no deferimento de benesses. Tema 1161 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Agravo provido.

Voto n. 52.907

1. Cuida-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público**, em razão de seu inconformismo com a r. decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dra. LUCIANA AMSTALDEN BERTONCINI, a qual deferiu livramento condicional ao agravado.

Pleiteia o Dr. Promotor de Justiça a reforma da r. decisão impugnada, aduzindo, resumidamente, que não houve comprovação de que o agravado preencheu o requisito subjetivo para obter o livramento condicional. Requer, nestes termos, o provimento do agravo.

O agravado pugna pelo não provimento do recurso.

A decisão hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos, manifestando-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de provimento do agravo.

Conforme se afere do cálculo de penas, o agravado, reincidente, cumpre penas que totalizam 12 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão pela prática de roubos, simples e majorado, furtos e estelionato. O término da expiação está previsto para 22 de abril de 2030.

Deferiu-se ao sentenciado o livramento condicional, sob o fundamento de que ele preenchia os requisitos objetivo e subjetivo necessários à concessão da benesse: cumprimento de lapso da pena no regime anterior e bom comportamento carcerário.

Contra essa decisão se insurge a zelosa representante do Ministério Público, sustentando ausência de mérito.

Com razão.

Respeitado o entendimento da MM^a. Juíza *a quo*, o sentenciado não reúne os requisitos necessários ao deferimento da benesse.

Com efeito, consoante o disposto no artigo 83, incisos III, IV e seu parágrafo único, mister se faz, à antecipação da liberdade, a comprovação de (a) satisfatório comportamento durante a execução da pena; (b) bom desempenho no trabalho que

lhe foi atribuído; (c) aptidão para prover a própria subsistência através de trabalho honesto; (d) constatação de cessação da periculosidade; (e) reparação do dano, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo.

Ora, como prova dos requisitos acima elencados há nos autos apenas o atestado de bom comportamento carcerário.

Verifica-se, entretanto, que o agravado registra a prática de faltas disciplinares, sendo três de natureza média e duas de natureza grave, consistentes em abandono e posse de entorpecente, esta última ocorrida em 3 de abril de 2023, enquanto resgatava pena em regime semiaberto.

Tais circunstâncias apontam, de forma eloquente, para a necessidade da adoção de extrema cautela no deferimento de tão ampla benesse.

De ver-se que, mesmo com a reabilitação, essas faltas não desaparecem do histórico prisional do sentenciado, o qual deve ser analisado ampla e cuidadosamente quando do exame de benefícios.

A propósito, segundo entendimento do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o requisito previsto no artigo 83, inciso III, alínea 'b', do Código Penal, com redação atribuída pela Lei n. 13.964/2019 – não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses – é pressuposto objetivo para o deferimento de livramento condicional, e não limita a valoração do requisito subjetivo, inclusive quanto a fatos anteriores à vigência do Pacote Anticrime, de forma que somente haverá fundamento inválido quando consideradas faltas disciplinares muito antigas. (Julgados: AgRg no AREsp 1.961.889/MG, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021; AgRg no HC 697.617/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021; AgRg no REsp 1.961.829/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16/11/2021, DJe 19/11/2021; AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021; AgRg no HC 639.495/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 17/08/2021; AgRg no HC 666.504/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021).

Esse entendimento recentemente se consolidou no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme o decidido no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.959.697/SC, n. 1.957.637/MG, n. 1.958.862/MG e n. 1.954.997/SC (Tema 1161), firmando-se a seguinte tese: *“a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”*.

À vista disso, ausentes os requisitos legais, cassa-se a decisão que concedeu livramento condicional.

4. Isto posto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso para cassar a decisão que deferiu o livramento condicional ao agravado. Comunique-se.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador